## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001213-02.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Antonio Pinto

Requerido: Valdelino Silva de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO PINTO move ação em face de VALDELINO SILVA DE OLIVEIRA. Alega a parte autora que manteve negócio jurídico com o requerido, referente à propriedade e posse do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária. Afirma que, mediante instrumento particular, avençou-se que o réu suportaria as prestações contratadas pelo autor com o proprietário fiduciário, bem como as obrigações tributárias. Sustenta que o réu não cumpriu com o pactuado, causando-lhe dano material. Requer reintegração de posse e a condenação do réu nos danos materiais decorrentes do inadimplemento contratual. Como pedido sucessivo, para o caso de perecimento do bem, pediu a conversão da reintegração de posse em perdas e danos. Juntou documentos (fls. 12/68).

Citado (fls. 73), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta. O autor postulou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia do requerido importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

A ação foi precedida de notificação judicial (fls. 56).

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** ação para (A) declarar rescindido o instrumento particular de compra e venda celebrado pelas partes, (B) reintegrar o autor na respectiva posse e (C) condenar o réu ao pagamento dos danos materiais suportados pelo autor, em valor apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais que arbitro em R\$ 700,00, tendo em vista a modicidade do valor da causa. Expeça-se mandado.

P.R.I.

Ibate, 15 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA